

Ano VI do DOE Nº 1.694

Belém, sexta-feira, 19 de abril de 2024

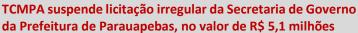
39 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou voto do conselheiro Sérgio Dantas pela admissibilidade de representação, com homologação de medida cautelar, originada por demanda de Ouvidoria e constatação, pela 1ª Controladoria, de irregularidades em processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, da Secretaria de Governo do Município de Parauapebas.



Segundo o conselheiro relator, o pregão eletrônico tem como objetivo a contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação, para prestação de serviços continuados de implantação e licença/locação de software. Entretanto, entre outras irregularidades, não foi comprovada a vantajosidade da locação, em comparação à aquisição, descumprindo o princípio da economicidade, da vantajosidade.

Consta do relatório da área técnica, no comparativo de valores em relação a aquisição/locação, o valor anual de R\$ 5.149.868,00 para locação, e o montante estimado de R\$ 11.370.300,01 para aquisição.

O relator observou, entretanto, que o prazo contratual estimado é de cinco anos, por ser um serviço continuado, o que faz evidenciar que a locação, ao longo do tempo, será mais custosa para a administração pública, portanto, descumprindo o princípio da vantajosidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. "Se multiplicar o valor anual da locação por cinco anos, tem-se a cifra de R\$ 25.749.340,00, sem considerar possíveis reajustes de valor. Assim, o sobrepreço atinge o valor de R\$ 14.379.039,99, equivalente a 126,46% em relação ao valor estimado para aquisição.", destaca o relatório. LEIA MAIS...

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL **↓** PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA PAUTA DE JULGAMENTO24 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO25 DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO GABINETE DA CORREGEDORIA DO GABINETE DE CONSELHEIRO ♣ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA35 DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.735

Processo № 202102982-00 de 19/05/2021 (juntado 200909819-00 de 18/06/2009)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR Município: Marabá **Interessado**: Mário Humberto Bezerra da Silva

Responsável: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes -

Diretora Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº. 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Ingresso na administração pública de forma regular, por concurso público.
- 2. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
- 3. Ato fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, da CF/88.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023 -TCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 028/2009 de 29/05/2009, nos termos do Apostilamento em 03/05/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR, que aposentou, por invalidez, o Sr. Mário Humberto Bezerra da Silva — CPF nº 023.330.744-34, no cargo de Médico, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, da CF/88, com proventos integrais no valor de R\$1.354,32 (mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 39.305

Processo nº 101002.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras

Responsáveis:

Clenir Del Sant Gomes – 01/01/2019 até 10/01/2019; Wiraton Resende Da Silva – 11/01/2019 até 12/02/2019; Clenir Del Sant Gomes – 13/02/2019 até 31/12/2019.

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO 2019. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA CLENIR DEL SANT GOMES, CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR WIRATON RESENDE DA SILVA, CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS E INEXISTÊNCIA DE DESPESAS ORDENADAS. CONTAS ARQUIVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Sra. Clenir Del Sant Gomes (01/01/2019 até 10/01/2019 e 13/02/2019 até 31/12/2019) e do Sr. Wiraton Resende Da Silva (11/01/2019 até 12/02/2019), ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras, no exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, DECISÃO:

Considerar regulares as contas prestadas por Clenir Del Sant Gomes, à qual deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.962.041,35 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos); e determinar o ARQUIVAMENTO das contas prestadas por Wiraton Resende Da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO № 40.573

Processo n.º 101397.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria das

Barreiras







Responsável: Luziane Neris de Oliveira Nunes

Procurador/Contador: Lourival José Marreiro da Costa

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2020. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, UMA VEZ COMPROVADO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA, RESTANDO DESCUMPRIDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MURAL DE LICITAÇÕES, NO EVENTO INCORRETO. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Luziane Neris de Oliveira Nunes, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria das Barreiras, no exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Luziane Neris de Oliveira Nunes, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 20.012.641,75 (vinte milhões, doze mil, seiscentos e guarenta e um reais e setenta e cinco centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, uma vez comprovado o parcelamento da dívida, restando descumprido o regime competência, no valor de 600 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e publicação dos processos licitatórios no Mural de licitações, no evento incorreto., no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena

de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2022.

ACÓRDÃO N° 44.376

Processo nº 130007.2021.2.000

Município: Anapu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Marta Gonçalves da Silva Contador: Eduardo dos Santos Souza

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo
Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORA MARTA GONÇALVES DA SILVA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Marta Gonçalves da Silva, Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Anapu, exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR a Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.369/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do aty.
 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:







- 1 100 UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1° e 2° quadrimestres, descumprindo art. 335, V do RITCMPA e art. 3° da Instrucão Normativa 01/2009/TCMPA;
- 2 1 00 UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Arquivo Contábil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e novembro, descumprindo o art. 6°, II da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 3 100 UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos Dados Mensais Folha de Pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, outubro e novembro, descumprindo o art. 2° da Portaria 243/2021/GP/TCMPA, art.
- 3°, II, §1° da Portaria 399/2021/GP/TCMPA c/c art. 335 do RITCMPA;
- 4 100 UPF-PA, nos ternos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, no montante de R\$ 92.686,60, descumprindo o art. 195, II da Constituição Federal;
- 5 100 UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, Il da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto ter deixado de apropriar (empenhar) e recolher as obrigações patronais, no montante de R\$ 142.085,59;
- 6 100 UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, relativo a prestação de contas dos 1°, 2° e 3° quadrimestres, em desacordo com a Instrução Normativa 002/2019/TCMPA. III CONCEDER Alvará de Quitação a Sra. Marta Gonçalves da Silva, no valor de R\$ 2.759.799.32, (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) somente após o recolhimento das multas determinadas.

IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado

do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.399

Processo nº 111437.2017.2.000

Município: Breu Branco

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Samuel Domingos de Oliveira Junior Contador: Manoel do Carmo dos Santos Mendes Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BREU BRANCO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADOR SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Samuel Domingos de Oliveira Junior, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Breu Branco, exercício de 2017, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;
- II DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, da multa de 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 50, II da LRF;
- III CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Samuel Domingos de Oliveira Junior, no valor de R\$ 3.936.115,37 (três milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos), somente após o recolhimento da multa determinada;

IV – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703,









I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.424

PROCESSO Nº 142003.2022.2.000

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA PONTA ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIS ATAIDE COELHO (01.01 A 22.11) E MARIA PATRICIA PALHETA MATOS (23.11 A 21.12)

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESAS NÃO APRESENTADAS. ORDENADOR JOSÉ LUIS ATAIDE COELHO. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES.

MULTAS. REMESSA AO MPE. ORDENADORA MARIA PATRÍCIA PALHETA MATOS. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 142003.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta, período de 01.01 a 22.11.2022, de responsabilidade do Sr. José Luis Ataide Coelho, pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios Pregão Eletrônico n° 008/2021-PMSJP, Pregão Eletrônico n° 2022-0009 (9/2022-00001) e Pregão Eletrônico n° 2022-0003-PMSJP (9/2022-00001);

 II – Aplicar ao ordenador de despesas José Luis Ataíde Coelho, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao 1° e 2° quadrimestres, descumprindo o disposto na Instrução Normativa n° 02/2019;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades constatadas no Processo n° 1.142003.2022.2.0001, face a não comprovação da publicação da ratificação na imprensa oficial das dispensas de licitação n°s 7/2022-00015, 7/2022-00017 e 7/2022-00020;
- 4. Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios, descumprindo as Resoluções n°s 11.535/2014 e 040/2017 e Instrução Normativa n° 22/2021 c/c Lei n° 8.666/93;

III – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta, período de 23.11 a 31.12.2022, de responsabilidade de Maria Patrícia Palheta Matos.

- IV Aplicar à ordenadora de despesas Maria Patrícia Palheta Matos, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, relativo ao 3° quadrimestre, descumprindo o disposto na Instrução Normativa n° 02/2019;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício,







descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Ficam desde já cientes os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Maria Patricia Palheta Matos, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 560.634,66, referente às transferências recebidas no período de sua responsabilidade, de 23.11 a 31.12.2022, após o recolhimento das multas aplicadas.
- 2. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, quanto as irregularidades constatadas no período de responsabilidade de José Luis Ataíde Coelho, de 01.01 a 22.11.2022.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 30 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.441

PROCESSO Nº 035347.2022.2.000

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: SÔNIA MARIA MISSEL CAMARGO
PROCURADOR(A): MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITACÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 035347.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício de 2022, de responsabilidade de Sônia Maria Missel Camargo.

 II – Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incorreta/não alimentação no sistema econtas, de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, dificultando a análise das contas e descumprindo o

disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 040/2022/TCM/PA;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não inserção no Mural de Licitações, de documentos referentes ao certame Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico n° 026.2021-PE-SRP, descumprindo a Resolução n°

11.535/2014 e Instrução Normativa nº 22/2021.

Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Sonia Maria Missel Camargo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 18.853.823,97, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.470

Processo nº 068002.2022.2.000

Município: Santa Izabel do Pará Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Ricardo Luiz Amaral Santos Contador: Leonardo de Souza Campos







Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Subprocuradora Erica Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADOR RICARDO LUIZ AMARAL SANTOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Ricardo Luiz Amaral Santos, Ordenador de despesa da Câmara Santa Izabel do Pará, exercício de 2022, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Inferno do TCMPA, das seguintes multas:

- a) 100 UPF-PA (cem), nos termos do art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 336 do RITCMPA c/c art. 13 da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;
- b) 100 UPF-PA (cem), nos moldes do art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres;
- c) 100 UPF-PA (cem), prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos mensais do período de janeiro a dezembro, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019;
- d) 100 UPF-PA (cem), com base no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis de folha de pagamento do período de janeiro a dezembro, descumprindo o art. 6° da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- e) 100 UPF-PA (cem), nos termos do art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da Lei Municipal 409/2022, que concedeu reajuste salarial aos servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará;

f) 300 UPF-PA (trezentas), na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na publicação dos termos aditivos a contratos, relativos aos processos de Inexigibilidade 01, 02 e 03/2021.

III – CONCEDER Alvani de Quitação ao Sr. Ricardo Luiz Amaral Santos, no valor de R\$ 6.904.039,76 (seis milhões, novecentos e quatro mil, trinta e nove reais e setenta e seis centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas:

IV – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA, e, ainda, no caso

de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.524

PROCESSO Nº 001433.2022.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: RAPHAEL THIAGO SILVA SERENI
PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA.
EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS
PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM
RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE
QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001433.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba, exercício de 2022, de responsabilidade de Raphael Thiago Silva Sereni;







II – Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Raphael Thiago Silva Sereni, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.774.656,94 após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.530

Processo nº 006412.2021.2.000

Município: Altamira

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Meio

Ambiente e Turismo

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessados: Rodrigo de Oliveira Cardoso – de 08/06/2021 a 04/08/2021

Claudomiro Gomes da Silva – de 05/08/2021 a 31/12/2021

Contador: Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALTAMIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORES RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO (DE 08/06/2021 A 04/08/2021) E CLAUDOMIRO GOMES DA

SILVA (DE 05/08/2021 A 31/12/2021). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Altamira, de responsabilidade dos Srs. Rodrigo de Oliveira Cardoso, no período de 08/06/2021 a 04/08/2021, e Claudomiro Gomes da Silva, no período de

05/08/2021 a 31/12/2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

- II CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Rodrigo de Oliveira Cardoso, no valor de R\$ 1.909.573,29 (um milhão, novecentos e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas
- III DETERMINAR ao Sr. Rodrigo de Oliveira Cardoso o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:
- a) 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa do arquivo contábil do mês de junho, descumprindo o art. 6°, II da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- b) 100 UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto ter deixado de apropriar (empenhar) e recolher as obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 15.454,67;







c) 100 UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto ter deixado de apropriar (empenhar) e recolher as obrigações patronais devidas ao Instituto

de Previdência Municipal de Altamira, no montante de R\$ 7.304.37.

IV – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Claudomiro Gomes da Silva, no valor de R\$ 3.608.060,72 (três milhões, seiscentos e oito mil, sessenta reais e setenta e dois centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas;

V – DETERMINAR ao Sr. Claudomiro Gomes da Silva o recolhimento ao FUMREAP, instituido pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsao do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

- a) 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 10912016, pela intempestividade na remessa do arquivo contábil do mes de julho, descumprindo o art. 6°, II da Instruçao Normativa 02/2019/TCMPA;
- b) 100 UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto ter deixado de apropriar (empenhar) e recolher as obrigações patronais devidas ao Instituto

de Previdência Municipal de Altamira, no montante de R\$ 5.958,06.

VI — ADVERTIR os responsáveis de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, apos o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso

de não atendimento as referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.535

Processo nº 094019.2021.2.000

Município: Mãe do Rio Unidade Gestora: FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Maria da Conceição da Silva Santana Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Subprocuradora Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDEB DE MÃE DO RIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Maria da Conceição da Silva Santana, Ordenadora de despesa do FUNDEB de Mãe do Rio, exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;
- II DETERMINAR a Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:
- a) 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa de dados mensais da folha de pagamento dos meses de outubro e novembro, descumprindo o art. 6° da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;
- b) 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos aos 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;
- c) 300 (trezentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades apresentadas no Pregão Eletrônico 9/2021-00013-SRP/SEMED.
- III CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Maria da Conceição da Silva Santana, no valor de R\$ 52.552.919,35 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas;

IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o







trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO №. 44.543

Processo nº 079412.2021.2.000

Município: São Miguel do Guamá Unidade Gestora: FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Cristiana Grimouth Taveira Contador: Moacyr Cardoso Barros Neto Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora: Maria Pogina Cunha

Procuradora: Maria Regina Cunha Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDEB SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do FUNDEB de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Cristiana Grimouth Taveira;
- II. APLICAR a multa abaixo a Sra. Cristiana Grimouth Taveira, que devera ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA: a) Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade das remessas mensais dos arquivos contábeis.
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o nao recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos

autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 128.745.311,14, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa aplicada nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

ACÓRDÃO № 44.594

PROCESSO Nº 133008.2022.2.000

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: LURDINHA MOREIRA MARTINS (01.01 A

29.06) E VITÓRIA VALE PEREIRA (30.06 A 31.12)

SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 133008.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, exercício de 2022, de responsabilidade de Lurdinha Moreira Martins, período de 01.01 a 29.06 e Vitória Vale Pereira, período de 30.06 a 31.12;
- II Aplicar à ordenadora de despesas Lurdinha Moreira Martins, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação fora do prazo, no mural de licitações, dos processos licitatórios Dispensa de Licitação n° 7/2022- 040104 e





Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda de Pregão Eletrônico SRP n° 017/2022, descumprindo o disposto na Resolução n° 11.535/2015/TCM/Pa e Instrução Normativa 22/2021/TCM/Pa;

- III Aplicar à ordenadora de despesas Vitória Vale Pereira, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, devidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), descumprindo os arts 195, I, "a" e 40, da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Ficam desde já cientes as ordenadoras de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA. DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor das ordenadoras de despesas Lurdinha Moreira Martins e Vitória Vale Pereira, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 1.781.089,27 e R\$ 1.754.524,92, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 29 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.595

PROCESSO Nº 026217.2022.2.000

MUNICÍPIO: COLARES ÓRGÃO: FUNDEB EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: MARIA LUCIMAR BARATA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE COLARES EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 026217.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Colares, exercício de 2022, de responsabilidade de Maria Lucimar Barata;
- II Aplicar à ordenadora de despesas as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o art. 195, I, "a", da Constitução Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto na Instrução Normativa n°s 02/2019;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela







alimentação não alimentação no sistema e-contas, de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/PA;

Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Maria Lucimar Barata, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 14.354.674,93, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 29 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.596

PROCESSO № 123202.2022.2.000

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ANTONIA VERANILDE DA CUNHA

SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 123202.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará, exercício de 2022, de responsabilidade de Antonia Veranilde da Cunha;

II – Aplicar à ordenadora de despesas, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não

apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Antonia Veranilde da Cunha, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.165.499,66 após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 29 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.611

PROCESSO Nº 058407.2022.2.000

MUNICÍPIO: PORTEL ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: ELIAS DA SILVA SARAIVA CONTADOR: ROMULO VICTOR DE LIMA MELO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Fundeb de Portel. Exercício 2022. Não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do 1º e 2º quadrimestres; Aplicação abaixo do mínimo de 15% da Complementação da União — VAAT em Despesas de Capital; não comprovação da aplicação do mínimo de 50% da Complementação da União — VAAT em Educação Infantil. Multa. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação, condicionado ao pagamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 26/02/2024 a 01/03/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDEB DE PORTEL, de responsabilidade de ELIAS DA SILVA SARAIVA, exercício 2022, pelo não encaminhamento dos Pareceres do





Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do 1º e 2º quadrimestres; Aplicação abaixo do mínimo de 15% da Complementação da União – VAAT em Despesas de Capital; não comprovação da aplicação do mínimo de 50% da Complementação da União – VAAT em Educação Infantil.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 221.447.379,58 (duzentos e vinte e um milhões e quatrocentos e quarenta e sete mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 3.664.471,19 (três milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguintes, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

III — APLICAR a multa de 300 (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre a análise da aplicação dos recursos do FUNDEB no 1º e 2º quadrimestre no exercício, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA.

IV – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento das referidas determinações quanto ao recolhimento das multas, serão os autos remetidos à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º, do RI/TCM/PA;

V – DETERMINAR que deverá ser observada a aplicação mínima de 15% em despesas de capital e 50% dos recursos da complementação do VAAT na educação infantil, conforme preceitua o art. 28 da Lei nº 14.113/2020

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26.02.2024 a 01.03.2024.

ACÓRDÃO №. 44.618

Processo nº 113005.2019.2.000

Município: Eldorado dos Carajás

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Elis Regina Chaves da Silva Contadora: Waldelice Santos Brito

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Elis Regina Chaves da Silva;
- II. APLICAR MULTA de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA;
- III. EXPEDIR a Ordenadora o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 4.984.643,70 (quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa acima aplicada, de acordo com o art. 47, §1º da Lei Complementar 109/2016;

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletr6nico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.









ACÓRDÃO Nº 44.621

Processo nº 115425.2021.2.000

Municipio: Ipixuna do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Glaucia da Conceição Santana Rodrigues da

Silva

Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercicio: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPIXUNA DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORA GLAUCIA DA CONCEIÇÃO SANTANA RODRIGUES DA SILVA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Glaucia da Conceição Santana Rodrigues da Silva, Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Educação de Ipixuna do Pará, exercicio de 2021, com fundamento no art. 45, III, "c" da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR a Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituido pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsao do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

- a) 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade nas remessas mensais dos arquivos contabeis dos meses de junho, setembro e novembro, descumprindo o art. 6°, II da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- b) 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa de dados mensais da folha de pagamento do mês de janeiro, descumprindo a Portaria 243/2021/GP/TCMPA e Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- c) 200 (duzentas) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS dos valores referentes a contribuiçoes retidas dos servidores, bern como pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, I e II da Constituiyao Federal c/c art. 50, II da LRF;

d) 300 (trezentas) UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela nao inserçao de documentos obrigatorios (contratos) no Mural de Licitaçoes do TCMPA, caracterizando a execuçao de despesas sem cobertura contratual e/ou instrumento equivalente, no montante de R\$ 386.044,99 (trezentos e oitenta e seis mil, quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos);

III – ADVERTIR a responsavel de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, apos o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento as referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do titulo, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado do Pará, em 26 fevereiro a 01 de marçod e 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.622

Processo nº 046247.2018.2.000

Município: Mocajuba

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Alex Humberto Gonçalves de Oliveira

Contador: José Augusto Rufino de Sousa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOCAJUBA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADOR ALEX HUMBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Alex Humberto Gonçalves de Oliveira, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Educação de Mocajuba, exercício de 2018, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;









- II DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:
- 1 100 UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3° quadrimestre, descumprindo a Instrução Normativa 001/2009-TCMPA;
- 2 100 UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do total das contribuições retidas dos segurados, descumprindo o art. 195, II da Constituição Federal;

III – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Alex Humberto Gonçalves de Oliveira, no valor de R\$ 18.717.051,99 (dezoito milhões, setecentos e dezessete mil, cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas;

IV – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultara nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em fevereiro a 01 de marco de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.629

Processo nº 014614.2022.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Juventude,

Esporte e Lazer - SEJEL

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Carla Carolina Quemel de Andrade Contadora: Alexandra Alves Rocha da Silva Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DE BELÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADORA CARLA

CAROLINA QUEMEL DE ANDRADE. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS.

DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

 I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas da Sra. Carla Carolina Quemel de Andrade, Ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Belém – SEJEL, exercício de 2022, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR a Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 2911212009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

- 1 100 UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto ter deixado de apropriar (empenhar) e recolher as obrigações patronais devidas ao INSS, ao montante de R\$ 104.503,28;
- 2 300 (trezentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na inserção, no mural de licitações, do contrato, do ate de designação do fiscal do contrato e do parecer do controle interno, referente ao certame licitatório Ata de Adesão de Registro de Preços 001/2021-SECULT-PA;

III – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Carla Carolina Quemel de Andrade, no valor de R\$ 7.675.963,47 (sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas; IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 fevereiro a 01 de março de 2024.









ACÓRDÃO № 44.638

Processo nº 202102706-00

Município: Paragominas Órgão: Prefeitura Municipal Assunto: Representação

Representante: Alessandro Marques de Almeida -

Vereador

Representado: João Lucídio Lobato Paes - Prefeito

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PROCEDÊNCIA PARCIAL REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL PARAGOMINAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME. DA DE 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de relatório de Representação do Processo nº 202102706-00, formulada pelo vereador do município de Paragominas, Sr. Alessandro Marques de Almeida, em desfavor do Prefeito de Paragominas, Sr. João Lucídio Lobato Paes,

sob a alegação de cometimento de supostos atos ilegais nas Inexigibilidades de licitação nº 6/2021.0001 e 6/2021-0002.

Em 23/12/2021 foi realizado decisão pela admissibilidade da Representação, conforme Acórdão 38.811, devidamente publicado no DOE/TCMPA.

Em que os autos foram encaminhados para manifestação da Área Técnica, bem como manifestação do Ministério Público de Contas, conforme consta em relatório e voto. Oportunamente, consubstanciado na detida análise da área técnica que concluiu pelo saneamento parcial das impropriedades apontadas no relatório técnico inicial, bem como o parecer do Ministério Público de Contas dos Municipios do Estado do Pará, me manifestei pela

PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação. Neste sentido, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade,

DECISÃO: Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação e a aplicação de multa ao Representado no valor de 1.000,00 (um mil) UPF'PA, na forma do artigo 72, X da Lei Complementar n° 109/2016, em razão das impropriedades remanescentes nas Inexigibilidades de licitação nº 6/2021.0001 e 6/2021-0002, sendo que a cobrança devera ocorrer nestes autos, no prazo regimental do artigo 695 RITCMPA, posto que as contas Chefe do Executivo de Paragominas, exercício 2021, já foram julgadas na Sessão Plenária Presencial de 16/05/2023, Resolução 16.533/2023.

Verifica-se que as impropriedades remanescentes nesta Representação são falhas formais que não indicam a malversação e/ou locupletamento, e são passiveis de multa, mas que não mudariam a conclusão da recomendação do parecer prévio das contas anuais.

Fica o Ordenador ciente, desde já, de que o não recolhimento da multa, no prazo estipulado, o tomará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Proceda-se a devida comunicação dos interessados na forma regimental e, após o trânsito em julgado e a quitação da multa no prazo regimental, arquive-se o presente processo.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.648

PROCESSO Nº 008444.2022.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: CESAR GASPAR FREITAS

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

MULTAS. ALVARÁ DE

QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008444.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Ananindeua, exercício de 2022, de responsabilidade de Cesar Gaspar Freitas;







- II Aplicar ao ordenador de despesas as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela classificação indevida de receita orçamentária, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa, relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação não alimentação no sistema e-contas, de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa;

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Cesar Gaspar Freitas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.305.580,05, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 07 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.649

PROCESSO Nº 008435.2022.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

FAZENDÁRIA

EXERCÍCIO: 2022 ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR SUBPROCURADORA: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008435.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Gestão Fazendária de Ananindeua, exercício de 2022, de responsabilidade de Ducival Carvalho Pereira Junior;
- II Aplicar ao ordenador de despesas as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela classificação indevida de receita orçamentária, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo arquivo eletrônico enviado não possibilitar fazer distinção entre as despesas que incidem apropriação a cada um dos regimes de previdência, descumprindo o art. 2°, III, "c", da Instrução Normativa n° 02/2016/TCM/Pa;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação não alimentação no sistema e-contas, de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa;









- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa, relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela especificação da despesa incompatível com o credor e com os elementos de despesa, descumprindo o disposto na Lei n° 4.320/64 e Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa. Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Ducival Carvalho Pereira Junior, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 19.086.608,20, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 07 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.685

PROCESSO Nº 001398.2021.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2021 ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO PROCURADOR(A): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUFIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001398.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas

anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, exercício de 2021, de responsabilidade de Maria Francinete Carvalho Lobato.

- II Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/PA.
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na remessa de dados mensais dos arquivos de folha de pagamento, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, § 3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa.
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao RGPS e RPPS, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo os arts. 195, II, e 40, da Constituição Federal.
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais referentes ao RGPS e RPPS, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, art. 50, II, da LC 101/00 e art. 2°, III, c, da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto na Resolução n° 02/2019/TCM/Pa;
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não comprovação do cumprimento das determinações constantes do Relatório Técnico Preliminar n° 01, de Acompanhamento da Campanha de Vacinação Contra a Covid-19.









Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor da ordenadora Maria Francinete Carvalho Lobato, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 80.450.852,75, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, de 11 a 15 de março de 2024.

ACORDAO N° 44.688

Processo nº 134218.2021.2.000

Municipio: Canaã dos Carajas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestao Interessado: Ronaldo Silva Araujo Contadora: Dalva Gonçalves Martins

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR RONALDO SILVA ARAÚJO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Ronaldo Silva Araújo, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, exercicio de 2021, com fundamento no art. 45, Il da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituido pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsao do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

1 – 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Arquivo Contábil do mes de janeiro, descumprindo o art. 6º, II da Instução Normativa 02/2019/TCMPA;

2 – 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, referente a prestaçãao de contas do 1º quadrimestre, em desacordo com a Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;

3 – 500 (quinhentas) UPF-PA, na forma do art. 698, IV, "b" do RITCMPA, pelas impropriedades apresentadas no Registro de Preços originário do Pregão Eletrônico 050/2021/SRP e Registro de Preços originário do Pregão Eletrônico 043/2021/SRP;

III – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Ronaldo Silva Araújo, no valor de R\$ 49.606.156,68 (quarenta e nove milhoes, seiscentos e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas;

IV – ADVERTIR o responsavel de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regirnento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso

de não atendimento as referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§ 1º e 2º do Regirnento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

ACÓRDÃO №. 44.696

Processo nº 074438.2022.2.000

Município: São Caetano de Odivelas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessados: Paulo Roberto Melo da Silva -01/01/2022 a 31/01/2022 e Evandro Silva da Silva -01/02/2022 a 31/12/2022

Contador: Antonio Mota de Oliveira Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.







ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULAR as contas sob a responsabilidade de Paulo Roberto Melo da Silva (01.01.2022 a 31.01.2022) e pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do período ordenado por Evandro Silva da Silva (01.02.2022 e 31.12.2022), das contas do Fundo

Municipal do Meio Ambiente de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2022.

- II. APLICAR as multas abaixo apenas ao Ordenador Evandro Silva da Silva período de 01/02 a 31/12/2022, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade das remessas mensais dos Arquivos Contábeis;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas de dados mensais – Folha de Pagamento que ocorreram fora do prazo;
- c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo saldo final do FMMA, que restou insuficiente para custear as obrigações contraídas (Restos a Pagar);
- d) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- e) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, por não ter sido efetuada a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

IV. EXPEDIR em favor do Ordenador Paulo Roberto Melo da Silva o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 339.542,29 e devendo ser expedido em favor do Ordenador Evandro Silva da Silva Alvará de Quitação, no montante de R\$ 1.551.021,70, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.736

Processo Nº 202132057-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém

Interessada: Alvanice Maria Garcia Santiago

Responsável: Edna Maria Sodré D'Araújo – Presidente Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº. 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso
- I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023-TCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0326/2021-GP/IPMB, de 12/05/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém-IPMB, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade, à Sra. Alvanice Maria Garcia Santiago CPF Nº

082.555.802-63, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no cargo de Agente de Apoio à Administração, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.172.59 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.737

Processo № 201809401-00 de 05/11/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR







Interessada: Oteni Barbosa da Cruz

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações até o Ato nº. 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

- 1. Não restou comprovado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais, segundo NAP e MPCM/PA.
- 2. Ainda que não tenha sido demonstrada a legalidade do Ato, atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente

registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

3. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos à lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato

nº. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

I – Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 41/2018 de 10/09/2018 do Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR, que concede aposentadoria, por idade e tempo de contribuição, à Sra. Oteni Barbosa da Cruz – CPF nº 534.771.201-59, no cargo

de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da CF/88 e Legislação Municipal, com proventos integrais no valor de R\$ 4.846,52 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Redenção, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular o presente benefício de aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer de nº 1227/2022/NAP/TCM (fls. 01 a 04 do documento Sistema GED/etcmpa nº 2022003968) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.745

Processo Nº 202030741-00 de 18/03/2020

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Maria José Pantoja da Costa

Responsável: Bruna Lorena Lobato Macedo – Diretora-

Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do Ato nº. 23/2020, com as alterações até o Ato nº. 27/2023)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Benefício concedido à viúva do servidor.
- 2. Comprovado o vínculo da beneficiária com a segurada.
- 3. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 137/2019 de 04/12/2019 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Abaetetuba – IPMA, que



DECISÃO:





concede pensão por morte à Sra. Maria José Pantoja da Costa – CPF nº 477.541.332-53, viúva do servidor falecido Sr. Benedito Quaresma Mascarenhas da Costa – CPF nº 300.899.132-72, com fundamento no artigo 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988, com proventos no valor de R\$ 1.397,40 (mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.746

Processo Nº 201612018-00 de 04/11/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Paragominas

Município: Paragominas

Interessado: João de Deus da Silva

Responsável: Raulison Dias Pereira – Diretor Executivo Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, §7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações até o Ato nº. 27/2023)

EMENTA: PENSÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 039/2016 de 18/10/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas,

que concede pensão por morte ao Sr. João de Deus da Silva — CPF Nº 093.220.002-87, viúvo da servidora falecida, Sra. Irene Alves da Silva — CPF Nº 260.027.442-15, com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988, no valor de R\$ 1.208,28 (mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos), conforme os 4 últimos contracheques, acostados aos autos (fls. 23 a 27 do documento Sistema GED/etcmpa nº 2016000460), assim como consta o mesmo valor na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, às fls. 41/42.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

Protocolo: 46329

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.797

PROCESSO Nº 107001.2022.1.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO SANTOS CALHAU (PREFEITO) SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 107001.2022.1.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Irituia, exercício de 2022, de responsabilidade de Antonio Santos Calhau.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:







- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela contabilização incorreta de Fontes de Recursos, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/Pa, uma vez que atingiu 96,33% dos pontos de controle analisados;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, pelas impropriedades constatadas nos seguintes processos licitatórios encaminhados, descumprindo as Resoluções n° s 11.535/2014 e 040/2017 e Instrução Normativa n° 22/2021 c/c Lei n° 8.666/93: Pregão Eletrônico SRP n° 9/2022-046 e Pregão Eletrônico SRP n° 9/2022-008;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela inserção de cláusulas restritivas no Edital referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 9/2022-026-PMAF;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no mural de licitações, de três orçamentos individuais para pesquisa de mercado, descumprindo o disposto na Resolução n° 11.535/2015/TCM/Pa e Instrução Normativa n° 22/2021/TCM/Pa;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/Pa, no que se refere à correta contabilização das Fontes e Destinação de recursos e sua vinculação à Classificação Funcional e Estrutura da Classificação Funcional Programática, na fase da arrecadação da receita e de execução da despesa. Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento da multa, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o

artigo 71, §2°, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 30 de janeiro de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.803

PROCESSO Nº 035001.2022.1.000

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCOS LIMA PINTO

SUBPROCURADOR MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 035001.2021.1.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

- I Com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Irituia, exercício de 2022, de responsabilidade de Marcos Lima Pinto.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/Pa: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela contabilização incorreta de Fontes de Recursos, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da









totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;

- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/Pa;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela alimentação incorreta/não alimentação no sistema e-contas, de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n° 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela publicação fora do prazo, no Mural de Licitações, dos processos licitatórios Convite C/C 1/2022.140301, Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico n° 018/2022-PE-SRP e Dispensa de Licitação DL 007/2022;
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não inserção no Mural de Licitações, de documentos relacionados ao certame Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico n° 011/2022-SRP, descumprindo o disposto nas Resoluções n°s 11.535/2014 e 040/2017 e Instrução Normativa n° 22/2021;
- 8. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/Pa, no que se refere à correta contabilização das Fontes e Destinação de recursos e sua vinculação à Classificação Funcional e Estrutura da Classificação Funcional Programática.

Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento da multa, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Irituia, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90

(noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.858

PROCESSO Nº 030016.2022.2.000

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE

FARO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: ARTHUR GUIMARÃES BRASIL ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCURADORA: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

VASCONCELLOS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FARO. AUSÊNCIA DE SALDO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS TRANSFERIDOS. NÃO REALIZAÇÃO DE DESPESAS. ARQUIVAMENTO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I — Determinar o arquivamento do processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Faro, exercício de 2022, de responsabilidade de Arthur Guimarães Brasil, vez que não houve transferência de recursos pela Prefeitura, bem como não foram realizadas despesas

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, de 11 a 15 de março de 2024.

Protocolo: 46329

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o







Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 25/04/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 085002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Luis Manoel Campos Monteiro

Origem: Câmara Municipal / VIGIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Mota De Oliveira

Junior (Contador)

02) Processo nº 096438.2021.2.000

Responsável: Sr(a). JANAÍNA PEREIRA FERREIRA: (PERÍODO DE 01/01/21 A 30/06/2021), Sr(a). ALESSANDRO MACHADO SILVA: (PERÍODO DE 01/07/21 A 17/09/2021) e Sr(a). JAQUELINE MENDES DOS SANTOS MACHADO: (DE 18/09/21 A 31/12/2021)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / OURILANDIA DO

NORTE

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EDITAL № 057/2024-SG/TCMPA Processos nº 1.033001.2018.1.0047 e

033001.2018.1.000 ref. P/C Resolução nº 16.819, de 19/02/2024

Advogados: Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima (OAB/PA 30.988)

Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB/PA 10.826)

De Notificação, do senhor Antoniel Miranda Santos.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 79, §4º da Lei nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA). **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Antoniel Miranda**

Santos, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, no exercício financeiro de 2018, para, no prazo de (10) dez dias, junte aos autos, a PROCURAÇÃO LEGAL, concedida aos senhores Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima (OAB/PA 30.988) e Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB/PA 10.826), como os seus representantes legais, na peça recursal (processos nº 1.033001.2018.1.0047 e 033001.2018.1.000, ref. P/C Resolução nº 16.819, de 19/02/2024.

Belém, 18 de abril de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EDITAL № 058/2024-SG/TCMPA Processo nº 1.078001.2018.1.0009

Advogado: Gleydson Guimarães (OAB/PA nº 14.027)

De Notificação, ao senhor João Neto Alves Martins.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 79, §4º da Lei nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA). Notifica, através do presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor João Neto Alves Martins, Prefeito Municipal de São João do Araguaia, no exercício financeiro de 2018, para, no prazo de (10) dez dias, junte aos autos, a PROCURAÇÃO LEGAL, concedida ao senhor Gleydson Guimarães (OAB/PA nº 14.027), como o seu representante legal, na peça recursal (processo nº 1.078001.2018.1.0009, ref. P/C Resolução nº 16.649 TCMPA.

Belém, 18 de abril de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EDITAL N° 059/2024-SG/TCMPA Processo n° 1.137216.2017.2.0006

Advogado: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (OAB/PA nº 22.851)

De Notificação, da senhora Michele Begot Oliveira Biscaro.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 79, §4º da Lei nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA). Notifica, através do presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Michele Begot Oliveira Biscaro, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba, no exercício financeiro de 2017, para, no prazo de (10) dez dias, junte aos autos, a









PROCURAÇÃO LEGAL, concedida ao senhor Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (OAB/PA nº 22.851), como o seu representante legal, na peça recursal (processo nº 1.137216.2017.2.0006, ref. P/C Acórdão nº 42.053 TCMPA.

Belém, 18 de abril de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

ERRATA - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Tornar sem efeito o Edital de Notificação nº 033/2024-SG/TCMPA, processo nº 1.024242009-00, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, Edição nº 1.693, de 18/04/2024, tendo em vista o falecimento do senhor Jorge Barros de Alencar, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Geraldo do Araguaia, exercício financeiro de 2009.

Belém, 18/04/2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO) Processo nº 1.020201.2020.2.0030

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos

Servidores Municipais de Cachoeira do Arari Responsável: Vania Maria Figueiredo Cabral Decisão Recorrida: Acórdão nº 44.181

Assunto: Contas de Gestão do IAPSM de Cachoeira do

Arari

Exercício: 2020

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. VANIA MARIA FIGUEIREDO CABRAL, responsável legal pelas contas de gestão do INSTITUTO DE APOSENTA-DORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS -IAPSM DE CACHOEIRA DO ARARI, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 44.181, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.181

Processo nº 020201.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas Município: Cachoeira do Arari

Órgão: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servi-

dores Municipais - IAPSM

Exercício: 2020

Responsável: Vania Maria Figueiredo Cabral Advogado: (não há advogado habilitado) Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTI-TUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDO-RES MUNICIPAIS - IAPSM DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR. FALHAS NA AUDITORIA DE DESEMPENHO. MIIITAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais -IAPSM de Cachoeira do Arari, exercício de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de responsabilidade de Vania Maria Figueiredo Cabral, na forma art. 45, III, "b" e "c" da LC 109/2016, devendo a ordenadora proceder ao recolhimento, ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº. 7.368/2009), contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, de MULTA DE 1.000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, com base no art. 72, II da LC 109/2018 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária em vigor.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 11/01/2024, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 17/01/2024, como consta nos au-

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-







Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Recurso Ordinário.

de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS — IAPSM DE CACHOEIRA DO ARARI, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 44.181, estando, portanto, amparada,

pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA № 1.614</u>, de 14/12/2023, e publicada no dia 15/12/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 11/01/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias,

nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no *"caput"*,

do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 44.181. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 08 de abril de 2024.

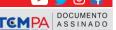
LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou
- contra decisao em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade
- ⁵**Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução. no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- 8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§3°.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.







DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.011001.2018.1.0022

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal De Bagre **Responsável:** Rubnilson Farias Lobato

Advogado: Diego Gouveia Arantes dos Reis (OAB/PA nº

34.001)

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.739 **Assunto:** Contas do Chefe do Poder Executivo

Exercício: 2018

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. RUBNILSON FARIAS LOBATO, Responsável legal pelas contas de governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.739, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Daniel Lavareda*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.739 Processo nº 011001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Po-

der Executivo Municipal

Município: Bagre

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Responsável: Rubnilson Farias Lobato (não há advo-

gado habilitado)

Advogado: (não há advogado habilitado) Contador: William Farias da Costa Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS.

- 1. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SE-GURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.
- **2.** RELEVA DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL:
- **3.** RELEVA DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA

MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA;

4. RELEVA ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTA-ÇÃO;

- **5.** MULTAS;
- 6. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTA-DUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº. 011001.2018.1.000,

RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, as contas do(a) Sr(a) Rubnilson Farias Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rubnilson Farias Lobato, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

- 1. Multa de 400 UPF-PA, com base no art. 72, Il da LC 109/2019 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de empenhamento e recolhimento das obrigações das Obrigações Patronais vinculadas ao Regime Geral de Previdência, no montante de R\$ 932.367,29 (novecentos e trinta e dois mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), e pelo recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias retidas dos segurados do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$378.102,22 (trezentos e setenta e oito mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" e Il da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, Il da LRF;
- 2. Multa de 500 UPF-PA, com base no art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, face ao atendimento de apenas 51,16% (cinquenta e um e dezesseis centésimos por cento) das exigências contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal;
- 3. Multa de 500 UPF-PA, com base no art.72, X da Lei Complementar nº. 109/2016 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva dos seguintes documentos:







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: htt

I − Prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre;

II - Balanço Geral;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Lei Orçamentária Anual;

V - Plano Plurianual;

VI – Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre; VII – Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres.

4. Multa de 150 UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c o art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência de disponibilização de documentos e informações necessárias à uma avaliação efetiva do controle interno em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, descumprindo o art. 74 e incisos da Constituição Federal:

5. Multa de 1.000 UPF-PA, com base no art.72, X da Lei Complementar nº. 109/2016, c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de publicação no mural de licitação dos seguintes procedimentos licitatórios:

- Pregão Presencial nº. 2018.02.08-01;
- Pregão Presencial nº. 2018.01.31-02;
- Pregão Presencial nº. 2018.01.31;
- Pregão Presencial nº. 2018.02.22-03;
- Pregão Presencial nº. 2018.02.22-05;
- Pregão Presencial nº. 201803130001;
- Pregão Presencial nº. 2018032660002;
- Pregão Presencial nº. 2018320006;
- Pregão Presencial nº. 201803200005;
- Pregão Presencial nº. 20180390002.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1º de dezembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **16/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/01/2024**,

como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 16.739, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.614, de 14/12/2023, e publicada no dia 15/12/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 16/01/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução nº 16.739. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 06 de fevereiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA







- 1 Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- **3Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- 8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo N.º: 1.137001.2019.1.0028

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Marituba Interessado: Mario Henrique de Lima Biscaro Advogado: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior

(OAB/PA № 22.851)

Decisão Recorrida: Resolução № 16.552

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. **MARIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO**, responsável legal pela prestação das contas anuais do chefe do poder

executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução Nº 16.552, 06/06/2023 sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarões, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.552

PROCESSO Nº 137001.2019.1.000

MUNICÍPIO: MARITUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO **PROCURADOR(A):** ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MARITUBA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MEDIDA CAUTELAR. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N^2 137001.2019.1.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, Com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual n^2 109/2016.

DECISÃO: Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁ-RIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do(a) Sr(a) Mario Henrique De Lima Biscaro.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Mario Henrique De Lima Biscaro, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO

no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.:

- 1. Débito no valor de R\$ 4.160,00.
- 2. Débito no valor de R\$ 48.120,33.
- 3. Débito no valor de R\$ 232.455,71.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Mario Henrique De Lima Biscaro, que deverão ser recolhidas ao







FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não identificação de Função/Subfunção e Programa/Ação, descumprindo a Resolução nº 9.065/2008/TCM/Pa.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso no envio da LDO, LOA e Balanço Geral, descumprindo o art. 335, II, I, VI, do RI/TCM/Pa.
- 3. Multa na quantidade de prevista no Art. 698, inciso 300 UPF-PA IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela classificação indevida de receita orçamentária nas unidades gestoras FMS, FMAS, FUNDEB e FME, descumprindo o art. 56, da Lei nº 4.320/64.
- 4. Multa na quantidade de 3000 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir:

CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens do ordenador Mario Henrique de Lima Biscaro, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao erário municipal, do valor de R\$ 284.736,04, devidamente atualizado, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016. Deverá a Presidência deste Tribunal, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marituba, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis de Belém e Marituba, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Deverá ser cientificado o Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance R\$ 284.736,04, na forma do art. 287, §1º, do RI/TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão.

Deverá a Secretaria deste TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Marituba, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de noventa (90) dias, conforme determina o artigo 71, §2º da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 06 de junho de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **15/03/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **22/03/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas anuais de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**, durante o exercício

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **15/03/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **22/03/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:







1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação das contas anuais de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançado pela decisão constante na Resolução Nº 16.552, de 06/06/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal trans-

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

crito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.649 de 09/02/2024 (sexta-feira), e publicada no dia 15/02/2024 (quinta-feira), sendo interposto, o presente recurso, em 15/03/2024 (sexta-feira).

Considerando a Portaria nº 0001/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, no dia 12, 13 e 14/02/2024 ocorreu o Feriado de Carnaval, razão pela qual as atividades ficaram suspensas, nesta Corte de Contas, durante este período. Logo, conforme dispõe o art. 421, de parágrafo único, do RITCM-PA (Ato 23)⁵, a contagem do prazo recursal iniciou em 15/02/2024 (quinta-feira). Assim sendo, o último dia útil do prazo legal para a interposição

da petição recursal seria em 18/03/2024 (segunda-feira). Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁶ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁷ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23), exceto quanto ao dispositivo de indisponibilidade de bens, verificada na transcrita decisão, a qual recebe processamento,

exclusivamente no efeito devolutivo, igualmente na forma regimental.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução Nº 16.552, de 06/06/2023, exceto quanto ao dispositivo de indisponibilidade de bens, para o qual se dá processamento exclusivo, no efeito devolutivo, em tudo observadas as disposições legais e regimentais de regência.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 02 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II Exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto
- contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas
- cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos
- 5 Art. 421. Nos termos da LC nº 109/2016, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

os pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de







semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

- ⁶ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- ⁷ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º:1.080001.2016.1.0023

Processo Apensado nº: º 080001.2016.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Município de São Sebastião da Boa Vista

Interessado: Getúlio Brabo De Souza

Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim De Castro (OAB-

PA nº 14.045)

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.821

Assunto: Contas anuais do Chefe do Poder Executivo

Exercício: 2016

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. GETÚLIO BRABO DE SOUZA, responsável legal pela prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. no exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.821, de 19/02/2024 sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.821

Processo nº 080001.2016.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Po-

der Executivo de 2016.

Responsável: Getúlio Brabo de Souza Relator

Conselheiro: Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECU-TIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO 2016. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Das irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico, restaram, após análise da defesa, as sequintes:

- 1) Remessa Intempestiva: Da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA; - Da Lei Orçamentária Anual, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c art. 103, I, RITCM-PA; - Do Plano Plurianual - PPA, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c art. 103, I, RITCM-PA.
- 2) Não repasse ao FUNPREV da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 10.398,07 descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP;
- 3) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor de R\$ 184.785,03 proveniente das divergências evidenciadas na execução financeira do exercício;
- 4) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em relação ao FUNPREV no valor de R\$ 159.050,09 descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal:
- 5) Processos licitatórios encaminhados pelo Mural das Licitações foram encaminhados de forma incompleta, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014-TCMPA, e alterado pela de 11.832/2015-TCM-PA, que tratam do Mural de Licitações/TCM-PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico

nº 067A/2020,

- 6) Não foram enviados junto às prestações de contas quadrimestrais os atos (Decretos de Abertura e Leis Autorizativas) de créditos adicionais no valor total de R\$ 23.374.185,01;
- 7) Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, sendo aplicado no exercício financeiro 2016 o valor de R\$ 5.414.328,36 que correspondeu a 24,87%, do total de R\$ 21.769.959,41 da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos;







8) Descumprimento dos gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF, sendo gastos o montante de R\$ 30.571.867,85 correspondente a 57,25% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00%,

9) O Chefe do Poder Executivo não comprovou o recolhimento da multa, de R\$ 4.158,88 que equivale a 1.250 UPFPA, aplicada conforme Resolução nº 13.743/2016, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 041/20.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA a REPROVAÇÃO, das contas anuais, exercício de 2016, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, Sr. GETÚLIO BRABO DE SOUZA.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

3ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 a 23 de fevereiro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 19/03/2024, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 25/03/2024, como consta nos autos. Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016⁻.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**, durante o exercício financeiro de **2016**, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução n.º 16.821**, de **19/02/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1. 666 de 08/03/2024 (sexta-feira), e publicada no dia 11/03/2024 (segunda-feira), sendo interposto, o presente recurso, em 19/03 /2024 (terça-feira) . Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do

art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de conhecimento do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução nº 16.821, de 19/02/2024.







Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 02 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental:
- $^{\rm 2}$ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas. destacadamente. vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução. no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 042/2024

PROCESSO N°: 1.014001.2003.2.0013

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO

AMBIENTE DE BELÉM/PA.

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ASSUNÇÃO DE FARIAS.

EXERCÍCIO: 2003

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 145492003-00

(20041024-00), ACÓRDÃO № 30.444, DE 27/04/2017.

Considerando o relatado na Informação Nº 042/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 06 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 30.444, de 27/04/2017.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 18 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 026216.2015.2.000

Município: Colares

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Recurso Ordinário à decisão exarada no Acór-

dão nº 34.601/2019

Exercício: 2015

Responsável: Maria Lucimar Barata

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Sub Procuradora Erika Paraense.









Considerando o pedido de sustentação oral encaminhado a este TCMPA, via protocolo virtual (processo de nº 1.026214.2015.2.0003), nos autos do processo em epígrafe (026216.2015.2.000), o qual encontra-se pautado para a sessão do Plenário Virtual a iniciar-se em 22.04.2024.

DECIDO:

Deferir o pedido em referência;

Determinar a retirada do processo da mencionada pauta de julgamento;

Determinar a reinclusão do processo na pauta da sessão presencial do Colendo Plenário agendada para o próximo dia 30.04.2024.

Dê-se ciência aos interessados e seu patrono por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCMPA. Belém, 18 de abril de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 1.006001.2018.2.0006

Órgão: Prefeitura Municipal de Altamira (Contas do Chefe

do Executivo) **Exercício**: 2018

Assunto: Recurso Ordinário visando modificar a Resolu-

ção nº 15.910/2021

Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Sousa **Advogado**: Luiz Henrique de Souza Reimão **MPCM**: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Considerando o pedido de sustentação oral encaminhado a este TCMPA, via protocolo virtual (processo de nº 1.006001.2018.2.0017), nos autos do processo em epígrafe (1.006001.2018.2.0006), o qual encontra-se pautado para a sessão do Plenário Virtual a iniciar-se em 22.04.2024.

DECIDO:

Deferir o pedido em referência;

Determinar a retirada do processo da mencionada pauta de julgamento;

Determinar a reinclusão do processo na pauta da sessão presencial do Colendo Plenário agendada para o próximo dia 30.04.2024.

Dê-se ciência ao interessado e seu patrono por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCMPA. Belém, 18 de abril de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo Nº: 202030017-00 (apensado

1.014627.2019.2.0081)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém - IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré de Araújo – Presidente Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada, sob o processo nº1.014627.2019.2.0081, pela então Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 202030017, em virtude da NOTIFICAÇÃO N° 70/2024/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no Parecer Técnico nº 423/2023/NAP/TCM-PA) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 17 de abril de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/TCM-PA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo Nº: 202030158-00 (apensado 1.014006.20202.0013)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém Origem: Secretaria Municipal de

Administração

Responsável: Evanilde Gomes Franco – Secretária e autorizadora do certame

Considerando a solicitação de **prorrogação de prazo** encaminhada pela então gestora da Secretaria Municipal de Administração de Belém em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo







nº 202030158-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO Nº 62/2024/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no Parecer Técnico nº 1354/2023/NAP/TCM-PA) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste deferimento no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 17 de abril de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/TCM-PA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo Nº: 201932945-00 (apensado

1.014627.2019.2.0082)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Belém – IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré de Araújo – Presidente Considerando a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2019.2.0082, pela então Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB em epígrafe, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 201932945-00, em virtude da NOTIFICAÇÃO N° 66/2024/GAB. CONS. SUBST. **ADRIANA** OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no Parecer Técnico nº 461/2023/NAP/TCM-PA e do Ministério Público de Contas) defiro o pleito após o exame das justificativas expostas e concedo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 18 de abril de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 19/2024/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA

(Processo nº 202030298-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Homero Ryan de Brito Neves**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III do Regimento Interno - RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c § 3º do art. 654, do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Homero Ryan de Brito Neves, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhal IPMC, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 1206/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 16 de abril de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 46308

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 011/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 145/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 061/2024, exarado nos autos do Processo PA202415435 AUTORIZO, com base no art. 72 a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 74, III, "c", ambos da Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da empresa ARTÉNA SABER ON-LINE LTDA, inscrita do CNPJ/MF n°: 36.418.009/0001-64, com sede na Rua Batista Caetano, 39, apto. 51 - Bairro Aclimação, São Paulo (SP) - Cep: 04108-130, referente a prestação de serviços de consultoria, sujeitos a apreciação da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha/TCM/PA, correspondendo ao valor total de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), e a forma de pagamento será feita em depósito em conta bancária da contratada, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pela fiscalização do contrato ou autoridade competente, sendo pago com um sinal de 50% (cinquenta









por cento) no ato da contratação e os 50% (cinquenta por cento) restantes, após a conclusão do serviço, nos conformes da Proposta Comercial da empresa e do Termo de Referência, que foram aprovados por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339035.

Belém, 18 de abril de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 46328

ERRATA - PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0266/2024, DE 03 DE ABRIL DE 2024 - PUBLICADA DOE/TCM

№ 1690 DE 15/04/2024

Onde se lê: PORTARIA №0266 / 2027 Leia-se: PORTARIA № 0266 / 2024

Protocolo: 46327

PORTARIA

DO GABINETE DO PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0292 DE 12/04/ 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1° da Lei Estadual n° 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415516 de 10/04/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, para participar de Audiências com o Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU, Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, e Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, a realizar-se na Cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 18 de abril de 2024, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46326

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 0291 DE 12/04/2024

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415505 de 08/04/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, para participar de Audiências com o Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU, Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, e Audiência da ATRICON CNPTC com o Ministro do Turismo, a realizarse na Cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 19 de abril de 2024, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Vice-Presidente

Protocolo: 46326

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0288 DE 12/04/ 2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415496, de 04/04/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem de fiscalização no Município de Parauapebas/PA, com vistas a realização de Auditoria Combinada (conformidade e operacional) em Contrato de Gestão, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;









| NOME | CARGO/FUNÇÃO | MATRÍCULA | PERÍODO | DIÁRIAS |
|--|-----------------------------|-----------|-----------------|----------------------|
| ALESSANDRA BRASIL DA SILVA | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO | 500000730 | | |
| MARCOS ALVERNE LEITÃO DUARTE FERNANDES | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | 500001078 | 14 a 20/04/2024 | 6 e ½ (seis e meia) |
| ZANIA CASTRO LOPES ALBUQUERQUE MATOS | F. G. APOIO ESPECIALIZADO | 500000801 | | |
| RICARDO DE FIGUEIREDO NUNES | ASSESSOR ESPECIAL I | 69023600 | 14 a 19/04/2024 | 5 e ½ (cinco e meia) |

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0289 DE 12/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415521, de 10/04/2024;

RESOLVE:

1. Designar o servidor abaixo, para assessorar e fazer cobertura das Audiências entre as Autoridades deste TCM/PA, com o Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU, Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF e com o Ministro do Turismo, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | MATRÍCULA | PERÍODO | DIÁRIAS |
|---------------------------------|-------------------------|-----------|-----------------|----------------------|
| JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA | ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO | 500000853 | 16 A 19/04/2024 | 03 e ½ (três e meia) |

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0290 DE 12/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415524, de 10/04/2024;

RESOLVE:

1. Designar o servidor abaixo, para acompanhar e assessorar as Audiências entre as Autoridades deste TCM/PA, com o Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU, Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF e com o Ministro do Turismo, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | MATRÍCULA | PERÍODO | DIÁRIAS |
|----------------------------------|------------------|-----------|-----------------|----------------------|
| FRANCISCO OCERLEI PINTO FERREIRA | ASSESSOR TÉCNICO | 500000948 | 16 A 19/04/2024 | 03 e ½ (três e meia) |

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46326





